



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: CÍCERA JOELMA LIMA SILVA - ME
ENDEREÇO: RUA DO CRUZEIRO, 1344. SÃO MIGUEL. JUAZEIRO DO NORTE-
CE
CGF: 06.360.334 - 9
AI. 2014.03564 - 1 **PROCESSO:** 1/002030/2014

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário. Decisão amparada nos artigos 767 e 768, combinados com os artigos 73, 74 e 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/2003. **REVEL. Incabível Reexame Necessário.**

JULGAMENTO

3778,14

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado das NF 34533, referente ao mês de janeiro de 2013, NF 14781, referente ao mês de setembro de 2013, nem recolheu, no prazo legal, os referidos tributos, após ter sido intimado por meio do Termo de Intimação 2014.09418”.

O atuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08795 fl. 03;
- Termo de Intimação nº 2014.09418, fl. 04;

Frau

- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do Termo de Intimação, fl. 05;
- Relatórios sistema SEFAZ, fls. 06/12;
- Cópia de notas fiscais, fls. 13/14;
- Avisos de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e Termo de Juntada, fls. 15/16.

O feito correu a revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A infração apontada pelo agente do Fisco na inicial teve como causa a falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais referente aos meses de janeiro e setembro de 2013.

Analisando as peças que instruem o processo, constata-se através dos relatórios anexos às fls. 08/09, que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado referente as notas fiscais anexas às fls. 13/14 dos meses citado acima, quando das aquisições interestaduais, deixando de cumprir determinações contidas no art. 767 e 768 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 768 – A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Em sendo assim, tendo deixado de efetuar o recolhimento do ICMS dentro do prazo regulamentar, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, nos termos do que dispõe os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Ressaltando, ainda, a infringência ao art. 874 do mesmo Decreto.

Com efeito, trata-se o presente processo de atraso de recolhimento do imposto, haja vista a cobrança do ICMS por antecipação, conforme determinação do art. 42, § 1º, incisos III do Decreto 25.468/99, abaixo transcrito:

Art. 42 – Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º – Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributo:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Conclui-se, assim, ser cabível a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, passando a multa a importar o equivalente a 50% do imposto devido, por antecipação.

Dessa forma, decido pela parcial procedência, atribuindo-lhe como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I– relativamente ao recolhimento do ICMS:

d – falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (Cinquenta por Cento) do imposto devido.

DECISÃO

Diante do exposto acima, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 2.039,44 (Dois Mil e Trinta e Nove Reais e Quarenta e Quatro Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência

PROCESSO: 1/002030/2014

JULGAMENTO: 3778,19

dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, por ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (Dez Mil) Ufirces, conforme disposto no art. 104, § 3º da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS - R\$ 1.359,63

MULTA - R\$ 679,81

TOTAL - R\$ 2.039,44

**Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 10 de dezembro de 2014.**

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA